

PROCESSO - A. I. Nº 206825.0046/09-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - MULTI BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 2ª JJF Nº 0141-02/10
ORIGEM - INFAS ATACADO
INTERNET - 17/06/2011

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0141-12/11

EMENTA: ICMS. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro RAICMS. Infração elidida. Mantida a Decisão recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 2ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida nos autos do presente PAF que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal.

O lançamento de ofício foi lavrado em 14/12/2009, para exigir imposto no valor de R\$200.909,78, acrescido da multa de 60% e 70%, em decorrência de 4 infrações, das quais, apenas a infração 1 é objeto do Recurso interposto de ofício, como segue:

Infração 01. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$171.845,23, no prazo regulamentar, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no período de janeiro a dezembro de 2004, janeiro, abril e junho de 2005, conforme documentos às fls.168 a 250.

A 2ª JJF, a partir do voto proferido pelo i. relator de primeira instância e após análise das peças processuais, proferiu Decisão unânime, abaixo transcrita, pela improcedência da infração 1, *in verbis*.

(...)

“Quanto ao item 01, a infração imputada foi descrita no Auto de Infração como recolhimento a menos do ICMS no valor de R\$ 171.845,23, no período de janeiro a dezembro de 2004, meses de janeiro, abril e junho de 2005, em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Considerando que o autuante declarou em sua informação ter revisto o lançamento do débito deste item, e concordou com a alegação defensiva de que as diferenças apuradas através do livro RAICMS correspondem com os valores da antecipação tributária que foram recolhidos com o código correto (1145), porém no Auto de Infração foram consignados como diferença de ICMS normal a recolher (0759), não há porque dar prosseguimento a lide, não subsistindo a exigência fiscal.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração no valor de R\$ 29.064,55, devendo ser homologado o valor recolhido conforme extratos do SIGAT às fls.487 a 488.

VOTO

O presente Recurso interposto de ofício pelos julgadores da 2ª JJF deste CONSEF tem por objeto reapreciar do Acórdão de nº 0141-02/10 na forma estabelecida pelo art. 169, I do RPAF/BA, tudo em razão de sucumbência imposta à fazenda pública estadual.

Das quatro infrações contidas no Auto de Infração em discussão, remanesce apenas a infração 1, vez que as infrações 2, 3 e 4 foram reconhecidas pelo contribuinte, inclusive com o pagamento dos correspondentes valores, conforme documentos juntados às fls. 487/488.

A primeira infração trata da falta de recolhimento do ICMS no prazo regulamentar, em

decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.

Em sede de defesa, o contribuinte se insurge sobre a exigência fiscal, alegando que os valores referentes à infração em comento já haviam sido pagos. Para demonstrar o que alega, junta livro de Apuração do ICMS dos meses em questão, além de DAE's que comprovam os recolhimentos do imposto. Aduz que os valores apresentados como diferença a ser paga são, em verdade, valores correspondentes à antecipação tributária devidamente recolhidos sob código 1145.

Na informação fiscal o autuante diz que “*realmente os valores cobrados como tributos devidos correspondem aos valores pagos como antecipação tributária*”. Continua dizendo que “*a cobrança ex officio aconteceu em virtude do contribuinte não ter lançado corretamente, na sua conta corrente, tais valores para a devida redução do crédito tributário*”.

Diante dos fatos trazidos aos autos deste PAF e a demonstração de que as diferenças apuradas através do livro RAICMS, motivo da autuação, correspondem efetivamente aos valores da antecipação tributária, comprovadamente recolhidos aos cofres do Estado, a JJF entende por julgar insubsistente a exigência fiscal.

Diante de tudo o quanto exposto, entendo correta a Decisão da 2^a JJF que julgou insubsistente a infração 1. Assim, voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício interpôsto, reiterando que deve ser homologado o valor recolhido, conforme extratos do SIGAT às fls.487 a 488.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **206825.0046/09-1**, lavrado contra **MULT BLOCK COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$29.064,55**, acrescido das multas de 60% sobre R\$802,51 e 70% sobre R\$28.262,04, previstas no art. 42, incisos II, “b” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores comprovadamente pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de maio de 2011.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ - REPR. DA PGE/PROFIS